

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0156/78

INTERESSADO: Escola de 1° e 2° Graus "Prof. Chafic Jábali"-Capital

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 542 /78 - CESG - APROVADO EM 17 / 05 /78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Diretor da Escola de 1° e 2° Graus "Prof. Chafic Jábali", da Capital, encaminha consulta a este Conselho formulando duas questões:

A) Pode a escola fornecer ao aluno que cumpriu as matérias do núcleo comum, em nível de 2° grau, mas ficou retido, em regime de dependência, em matéria profissionalizante, o Certificado de Conclusão do 2° Grau, sem a respectiva habilitação profissional?

B) Pode ser fornecido certificado de habilitação profissional apenas ao aluno que cumpriu todas as matérias do curso / profissionalizante, mas ficou, em regime de dependência, em disciplinas do núcleo comum?

2 - APRECIÇÃO

O Art. 4° da Lei Federal n° 5.692/71 dispõe:

"Os currículos do ensino de 1° e 2° graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos."

E o § 3° do mesmo artigo 4° esclarece que "para o ensino de 2° grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins."

O § 1° do artigo 5° esclarece que, "observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de 1° grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de 2° grau, predomine a parte de formação especial" (Os grifes são nossos.)

Em face dos textos legais citados não ha como se falar em Conclusão de 2º Grau sem que o aluno tenha alcançado aprovação / nas duas partes componentes do currículo.

A resposta, portanto, à primeira questão só pode ser negativa.

Não pode receber Certificado de Conclusão do 2º grau o aluno que ficou retido em disciplina da parte profissionalizante, embora tenha sido aprovado nas disciplinas do núcleo comum.

Outra, entretanto, é a situação do aluno que, aprovado em todas as disciplinas da parte de formação especial (disciplinas profissionalizantes), não logrou aprovação em disciplinas do núcleo comum. É evidente que também ele não pode receber o certificado de conclusão do 2º grau.

Mas não poderia a escola fornecer-lhe um Certificado de habilitação profissional? Penso que sim. A lei não proíbe. Não encontrei texto legal algum que impeça a escola de atestar a sua habilitação profissional, que lhe possibilitara a integração na força de trabalho. Entendo mesmo que a medida teria amparo no artigo 16 da Lei Federal nº 5.692/71, que diz:

"Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste."

Tal certificado, é claro, não permitirá ao aluno o prosseguimento de estudos no 3º grau, mas lhe assegura a habilitação para o exercício da profissão.

A Deliberação CEE nº 14/73, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo, admite, no seu Art. 13, letra "d", Cursos de Qualificação Profissional (IV), em nível de 2º grau, e, no art. 20, diz que tais cursos poderão levar à obtenção de certificados ou diplomas de Técnicos, que serão outorgados pelos estabelecimentos de ensino.

Ora, se tal possibilidade é admitida em cursos supletivos, desenvolvidos em 3 ou 4 semestres, com maior razão poderá ser aceita para os cursos do ensino regular.

A meu ver, o ensino de 2º grau, sem marginalizar a educação geral, tem por objetivo precípua a profissionalização e a integração do adolescente na força do trabalho. Essa, entendo eu, foi a filosofia que norteou a elaboração da 5.692.

Parece-me oportuno transcrever aqui um trecho do Parecer CFE nº 45/72, do ilustre Conselheiro Padre José do Vasconcellos:

"...comecemos por uma pergunta incômoda: pode um aluno continuar em nível superior os seus estudos sem ter obtido, no ensino de 2º grau, qualquer habilitação profissional? Seria mais fácil a resposta à pergunta inversa: pode um aluno obter habilitação profissional antes de concluir os estudos de 2º grau? O artigo 16 diz que cabe aos estabelecimentos expedir os Certificados de Conclusão de grau escolar, "e os diplomas ou certificados correspondentes as habilitações profissionais de todo o 2º grau ou de parte deste". Comentando este artigo da Lei, o Relatório do G.T., observa:

"O aluno que se apresse em ingressar na força do trabalho, sem de momento pretender chegar à Universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. (...) A lei não o impedira, como não impedira uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos."

Como se pode inferir deste raciocínio, o aluno pode, sim, fazer apenas parte da formação especial do currículo de 2º grau, quando tem pressa de ingressar na força de trabalho; mas não se pode deduzir que possa fazer somente a parte de educação geral dos estudos do mesmo grau (que é a parte menor) para ingresso mais rápido na Universidade.

Resta-lhe a hipótese excepcional que a lei consagra no § 3º do Art. 5º, mas, como acentuou o Parecer nº 853/71, "a regra é a habilitação profissional."

Acredito, pois, que se pode responder afirmativamente à 2ª questão formulada. Nada impede que a escola forneça ao aluno aprovado em todas as disciplinas, da parte especial, Certificado de habilitação profissional, mesmo que tenha sido re-tido em disciplinas do núcleo comum.

Tal Certificado não dará direito a prosseguimento de estudos no 3º Grau, e isto deverá constar do próprio documento.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se respon-da à consulta da Escola de 1º e 2º graus "Prof. Chafic Jábali", nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de março de 1978

Jair de Moraes Neves
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de março de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresenta Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - Poderá a escola expedir ao aluno, de curso de ensino de 2º grau, reprovado em uma ou mais disciplinas do núcleo - comum, certificado de habilitação profissional, desde que aprovado nas disciplinas de formação especial.

O artigo 16, parte final, da Lei n° 5692, de 1971, deixa à sua descrição fazê-lo.

2 - A aplicação do artigo 16, parte final, não é, todavia, tão simples como à primeira vista se afigura ser.

3 - Uma distinção, com efeito, há de ser feita, desde logo. Pois, há habilitações correspondentes a profissões, cujas atividades profissionais, estão reguladas em lei, e habilitações que visam a profissões ou ocupações, nas quais é livre a atividade profissional. Quanto a estas, não há impedimento legal, a respeito da expedição de certificados de habilitação profissional; todavia, há impedimento no concernente às primeiras.

Além do mais, a escola, sob pena de aviltamento, deverá distinguir, entre as disciplinas do núcleo comum, em que o aluno foi reprovado, de um lado, as que são propedêuticas, instrumentais, necessárias à formação profissional, e, do outro, as disciplinas porventura, ornamentais as sem imediata vinculação intelectual ou técnica com a formação profissional visada pela habilitação. Se a reprovação ocorrer entre as primeiras, impossível será a expedição - de certificado. Este, se expedido, será uma espécie de moeda falsa. E o diretor que a assinou deverá ser afastado.

A discricionariedade da escola, na avaliação das segundas disciplinas, não poderá ser ato de arbitrariedade; será ato de um educador, capaz e consciente de sua responsabilidade.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali